

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF e CCJ
Em 21.02.01


Ramon Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenária

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

En 20/02/01
Assessoria de Plenária

PL 1865 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Rajão)

Institui a Taxa de Indenização de
Serviços Escolares no âmbito do
Corpo de Bombeiros Militar do
Distrito Federal e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Indenização de Serviços Escolares no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º - A Taxa de Indenização de Serviços Escolares terá como fato gerador a capacitação técnico-profissional prestada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, através de cursos ou estágios ministrados à militares e civis não integrantes do efetivo de pessoal do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - Os valores a serem cobrados pela capacitação técnico-profissional de que trata esta lei serão expressos em UFIR – Unidade Fiscal de Referência, conforme segue:

I - 05 (cinco) UFIRs por hora/aula ministrada em estágios;

II - 10 (dez) UFIRs por hora/aula ministrada em cursos de formação de nível médio;

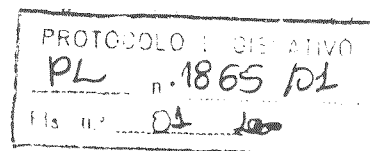
III - 15 (quinze) UFIRs por hora/aula ministrada em cursos de formação de nível superior;

IV - 20 (vinte) UFIRs por hora/aula ministrada em cursos em nível de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 4º - A Taxa de que trata esta Lei será paga mediante preenchimento do Documento de Arrecadação – DAR, em agências do Banco de Brasília S/A, até 30 (trinta) dias após a matrícula do aluno, correspondendo ao total das horas/aulas do curso ou estágio.

Art. 5º - A receita gerada no cumprimento desta Lei será aplicada na melhoria das condições de desenvolvimento das atividades de ensino na organização militar do Corpo de Bombeiros Militar onde o aluno estiver matriculado.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.



Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

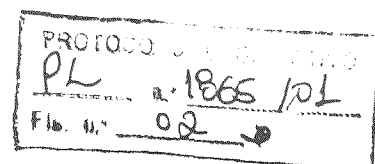
JUSTIFICACÃO

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, consolidado como pólo irradiador da cultura técnico-profissional de bombeiro em âmbito nacional e na América Latina, ministra anualmente diversos cursos e estágios com vista a capacitação de seus recursos humanos, sendo também franqueada esta prestação de serviço a profissionais de outras instituições militares e civis.

A prestação desta capacitação técnico-profissional a militares e civis de outras instituições geram despesas com o pagamento de professores, manutenção das instalações escolares e com os demais custos da administração escolar, onerando a corporação, os cofres do Governo do Distrito Federal e, conseqüentemente, os nossos cidadãos.

Buscando recuperar os recursos gastos nesse processo de ensino com profissionais estranhos ao Governo do Distrito Federal, a exemplo do que já ocorre em outras instituições públicas, como a Fundação Getúlio Vargas, a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, a Escola Fazendária, o Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do GDF – IDRH, impondo a necessidade de estabelecer um instrumento que harmonize a relação entre receita e despesas na realização deste serviço – A Taxa de Indenização de Serviços Escolares.

A Taxa de Indenização de Serviços Escolares ao recuperar os custos do processo de ensino enseja o custeio do Sistema de Ensino do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal possibilitando melhor qualidade no serviço



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

de capacitação de pessoal, pouco contemplado por recursos orçamentários dada a condição de atividade meio no âmbito da corporação.

Os valores atribuídos à Taxa de Indenização de Serviços Escolares correspondem basicamente aos custos do pagamento dos professores e instrutores de acordo com o nível da formação exigível do corpo docente para os diferentes cursos e estágios.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,



RAJÃO
Deputado Distrital